

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1296/79

INTERESSADO: ELIANE DE FARIA FIGUEIREDO

ASSUNTO: Solicita autorização para matrícula na 2a. série do 1º grau na EEPG "Prof. Rafael de Moraes Lima"/Capital

RELATOR : Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1780/79 CEPG Aprov. em 19 / 12 / 79

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

- 1.1 O senhor Luiz de Faria Figueiredo Filho, pai da menor Eliane de Faria Figueiredo, nascida aos 29/01/1973, na Capital, dirige-se a este Conselho para expor e requerer o que segue:
- 1.2. Sua filha freqüenta, no corrente ano, como ouvinte, a 1ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Rafael de Moraes Lima", da Capital;
- 1.3. Embora não esteja legalmente matriculada, teve 100% de freqüência e ao mesmo tempo facilidade de dominar o conteúdo curricular da 1ª série;
- 1.4. Foi submetida a teste de nível mental (Wisc) aplicado por psicólogo devidamente habilitado, cuja conclusão a considera em condições de freqüentar a 1ª série do 1º grau no corrente ano letivo.

2- APRECIÇÃO:

- 2.1. A menor freqüenta aulas na 1ª série do 1º grau na mesma Escola onde sua mãe é professora. Isto, talvez, pelo fato de sua progenitora estar ausente do lar, tenha-a impellido a levar sua filha para a escola, pois não havia condições para deixá-la só em sua residência.
- 2.2 A Deliberação CEE nº 22/77 fixa o prazo de sessenta dias que antecedem o início do ano letivo para que os interessados se dirijam diretamente a este Conselho, a fim de pleitear

a necessária autorização para aqueles que não venham a completar 7 anos de idade no ano em que se der a matrícula. Assim, caso seus pais tivessem adotado temporareamente a providência, que somente agora concretizaram, a situação desta aluna podia estar regularizada.

2.3 Ao cuidar de casos semelhantes, este Conselho tem adotado a decisão de anular a matrícula, submeter o interessado à avaliação para apurar o seu grau de escolaridade e autorizar a matrícula na série adequada, tendo em vista o resultado da avaliação. Não é exatamente a situação do aluno em tela. Não há que se falar em anulação de uma matrícula, que não existe. A interessada está até a presente data sem estar matriculada.

2.4 Pode-se, entretanto, adotar, ao seu caso, uma solução aproximada dessa praxe, que obedecerá às seguintes diretrizes:

2.4.1 A aluna será avaliada pelos órgãos competentes da SE. Caso demonstre condições, deverá ser matriculada na 2ª série em 1980.

2.4.2 Esta avaliação poderá ser feita na própria escola onde a interessada assistiu as aulas no corrente ano. Como medida cautelar, os instrumentos de avaliação deverão ser preparados e aplicados por outra professora, designada pela direção da Escola.

II - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, votamos no sentido de que ELIANA DE FARIA FIGUEIREDO seja submetida a exame especial em nível de conclusão da 1ª série do 1º grau, que deverá ser preparado e aplicado por professora designada pela direção da EEPG. "Prof. Rafael de Moraes Lima", da Capital. Caso demonstre

PROCESSO CEE Nº 1296/79 PARECER CEE Nº 1780/79 (fl.3.)

condições, fica autorizada sua matrícula na 2ª série do 1º grau, em 1980.

São Paulo, 18 de dezembro de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1979.

Cons. HONORATO DE LUCCA

Vice-Presidente

artigo 13º Parágrafo 3º do Reg. CEE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente